

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1410165 - RJ
(2018/0320571-2)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : A M DE M
ADVOGADO : FL?VIA FARES MARINHO ALVES - RJ112090
AGRAVADO : A A L
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME SAMICO NATALIZI - RJ082240

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO NCPC.** PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO SOBRE A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA REALIZADA NA FORMA DA LEI Nº 11.419/2006. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. *Ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no Diário de Justiça eletrônico, prevalece esta última, uma vez que nos termos da legislação, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais (AgInt no AREsp 1.445.864/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 24/6/2019, DJe 26/6/2019).*

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.165 - RJ (2018/0320571-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : A M DE M
ADVOGADO : FLÁVIA FARES MARINHO ALVES - RJ112090
AGRAVADO : A A L
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME SAMICO NATALIZI - RJ082240

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A. A. L. ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem* cumulada com partilha de bens contra A. M. DE M.

Sustentou que manteve união estável com H. F. DE P., por cerca de dez anos, até seu falecimento aos 5/5/2014.

Alegou que H. F. DE P. deixou bens móveis e imóveis e que o réu A. M. DE M., seu ex-marido, prestou falsa declaração em seu atestado de óbito dando conta de que era seu cônjuge.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente para declarar a existência de união estável entre A. A. L. e H. F. DE P., desde novembro de 2005 até a data do falecimento daquela, aos 5/5/2014, assim como o direito real de habitação do companheiro, que somente se extinguirá com a morte ou advento de novo casamento ou união estável. Na ocasião, A. M. DE M. foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.

A apelação interposta por A. M. DE M. não foi provida pelo Tribunal de origem, nos termos do acórdão assim ementado:

Direito de Família. "União estável" reconhecida. Para a configuração da convivência more uxorio é necessária a comprovação do ânimo de se constituir família. Provas produzidas que são suficientes a convencer o juízo de que o autor e a falecida conviveram como se casados fossem, caracterizando a "união estável" até a data do falecimento da companheira. Separação de fato da falecida com o demandado comprovada. Incidência do art. 1.723, § 1º, in fine, do Código Civil. Direito real de habitação do companheiro que se reconhece. Precedentes do STJ. Gratuidade de justiça que se indefere. Elementos dos autos que se prestam a afastar a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência prevista no § 3º do art. 99 do CPC. Sucumbência mínima do autor. Custas e honorários que

Superior Tribunal de Justiça

devem ser suportados integralmente pelo réu. Recurso desprovido (e-STJ, fl. 279).

Os embargos de declaração interpostos por A. M. DE M. e por A. A. L. foram rejeitados (e-STJ, fls. 333/340).

Inconformado, A. M. DE M. interpôs recurso especial com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, alegando violação do art. 1.723, § 1º, do Código Civil, ao sustentar que (1) não houve comprovação de que o casal estava separado de fato ou judicialmente; (2) demonstrou a divergência jurisprudencial; (3) faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita; e, (4) os honorários não foram arbitrados corretamente, já que os pedidos do recorrido não foram totalmente atendidos.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por A. M. DE M. que, em decisão monocrática de relatoria do Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido, com fulcro no art. 21-E, V, do RISTJ, em virtude da sua intempestividade.

Nas razões do presente agravo interno, A. M. DE M. sustentou a tempestividade de seu agravo em recurso especial tendo em vista que foi intimado da decisão agravada somente aos 28/7/2017, e não aos 19/7/2017, data em que a intimação foi criada e enviada pelo portal.

Não foi apresentada a impugnação (e-STJ, fl. 859).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.165 - RJ (2018/0320571-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : A M DE M
ADVOGADO : FLÁVIA FARES MARINHO ALVES - RJ112090
AGRAVADO : A A L
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME SAMICO NATALIZI - RJ082240

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO NCPC.** PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO SOBRE A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA REALIZADA NA FORMA DA LEI Nº 11.419/2006. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. *Ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no Diário de Justiça eletrônico, prevalece esta última, uma vez que nos termos da legislação, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais (AgInt no AREsp 1.445.864/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 24/6/2019, DJe 26/6/2019).*

3. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.165 - RJ (2018/0320571-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : A M DE M
ADVOGADO : FLÁVIA FARES MARINHO ALVES - RJ112090
AGRAVADO : A A L
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME SAMICO NATALIZI - RJ082240

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Conforme assentado na decisão agravada, A. M. DE M. foi intimado da decisão que não admitiu seu apelo nobre aos 19/7/2017, sendo o agravo em recurso especial interposto somente aos 17/8/2017 (e-STJ, fls. 414 e 416).

Verifica-se, portanto, que o recurso foi interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do NCPC.

No caso, não há como prevalecer a pretensão, defendida por A. M. DE M. em seu agravo interno, de que seu agravo em recurso especial estaria tempestivo porque sua intimação da decisão que não admitiu o apelo nobre ocorreu somente aos 28/7/2017.

Sobre o tema da intimação da parte para início da contagem de prazo recursal, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo ocorrido a intimação eletrônica e a publicação no Diário de Justiça eletrônico, a que prevalece é

esta última.

Nessa orientação, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO NO DJE SOBRE A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Corte Especial deste Tribunal já sedimentou que, "havendo intimação eletrônica e publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico, prevalece a data desta última, pois, nos termos do art.

4º, § 2º, da Lei 11.419/2006, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais" (AgInt nos EAREsp. 1.015.548/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, DJe 22/8/2018).

2. **A publicação do acórdão recorrido no Diário de Justiça eletrônico que, na esteira dos precedentes desta Corte, deve prevalecer sobre a intimação eletrônica, ocorreu em 19/6/2017 (e-STJ, fl. 265). No entanto, o recurso especial somente foi apresentado em 20/7/2017 (e-STJ, fl. 272), fora do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 219, caput, 1.003, § 5º, e 1.029 do Código de Processo Civil de 2015, caracterizando, assim, a sua intempestividade.**

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.446.094/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 10/6/2019, DJe 13/6/2019 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. LEI Nº 11.419/2006. INTIMAÇÃO TÁCITA. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO.

1. Ação de cobrança cumulada com dano moral.

2. **Ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no Diário de Justiça eletrônico, prevalece esta última, uma vez que nos termos da legislação, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais.**

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 1.445.864/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 24/6/2019, DJe 26/6/2019 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. TERMO INICIAL DA

CONTAGEM. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO SOBRE A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA REALIZADA NA FORMA DA LEI N. 11.419/2006. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no DJEERJ, prevalece esta última, uma vez que nos termos da legislação citada a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais" (AgInt no AREsp n. 887.588/RJ, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 14/12/2016).

2. Inescapável o reconhecimento da intempestividade quando verificado que a interposição do agravo em recurso especial se deu após o encerramento do prazo de quinze dias úteis previsto na norma de regência.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 975.841/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 7/3/2017, DJe 14/3/2017 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA E PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO DE JUSTIÇA.

1. Nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 234-CNJ, a publicação do DJEN substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para fins de intimação, à exceção dos casos em que a lei exija vista ou intimação pessoal.

2. Tendo ocorrido a intimação eletrônica e a publicação no Diário de Justiça eletrônico, esta prevalecerá sobre aquela para fins de contagem do prazo recursal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.013.100/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 9/3/2017, DJe 24/3/2017 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL. CONTAGEM DE PRAZO. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO SOBRE A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. LEI N. 11.419/2006. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

1. De acordo com entendimento desta Corte, se ocorreu intimação eletrônica e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, deve prevalecer a data desta última para fins de contagem de prazo. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.019.565/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA,

Superior Tribunal de Justiça

Primeira Turma, j. 18/4/2017, DJe 2/5/2017 – sem destaque no original)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.410.165 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0320571-2

Número de Origem:

201724505080 00194301520148190204

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A M DE M

ADVOGADO : FLÁVIA FARES MARINHO ALVES - RJ112090

AGRAVADO : A A L

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME SAMICO NATALIZI - RJ082240

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A M DE M

ADVOGADO : FLÁVIA FARES MARINHO ALVES - RJ112090

AGRAVADO : A A L

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME SAMICO NATALIZI - RJ082240

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 27 de Agosto de 2019